

DECISÃO N° 2841887, DE 27 DE MARÇO DE 2024

Processo nº 25741.657224/2021-88

AIS nº 2418565215 - PP-São Francisco do Sul-SC

Autuada: SCPAR PORTO SÃO FRANCISCO DO SUL

A empresa SCPAR PORTO SÃO FRANCISCO DO SUL foi autuada em 27 de maio de 2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o parágrafo 1º do art. 30, arts. 34, 38, 39, 41 e 42 da Resolução-RDC nº 56 de 2008, combinados com o art. 102 da Resolução-RDC nº 72 de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XIV, XXIX, XXXI, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

constatamos a presença de grande quantidade de resíduos de óleo lubrificante usado pertencente ao Grupo "B" e ainda, outros recipientes contendo EPI's usados, panos, estopas, e outros resíduos considerados "resíduos perigosos" contaminados com óleo, acondicionados e armazenados em condições higiênico-sanitárias insatisfatórias em área cedida pela administração portuária para os Operadores Portuarios MZ EQUIPAMENTOS PORTUÁRIOS LTDA e FULL PORT 8 OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA, além disso, os recipientes instalados nesses locais não apresentam nenhuma identificação ou sinalização acerca da classe e/ou grupo à qual pertencem, conforme demonstrado nos registros fotográficos constantes no Termo de Inspeção Sanitária no 0512021/PVPAF-SFS/CVPAF/SC/ANVISA datado de 27.05.2021 e NOTIFICAÇÃO nº 27/2021 (em anexo).

[...]

Notificada da autuação em 6 de julho de 2021 (SEI nº 2474067, fl. 3), a Autuada apresentou sua defesa em 9 de julho de 2021 (SEI nº 2474067, fls. 21/66), alegando, em suma, que tão logo tomou ciência das inconformidades apontadas adotou imediatas medidas para a efetiva correção.

Alega que as medidas tomadas se enquadram como atenuantes e os fatos não trouxeram consequências para a saúde pública.

Enfatiza que dentre as atenuantes listadas, restam configuradas as dos incisos I, III e V, (*1- a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento; III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública (D que lhe for imputado; V- ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve)*) eis que ficou claro que o evento decorreu de conduta de terceiros (MZ EQUIPAMENTOS PORTUÁRIOS LTDA e FULL PORT 8 OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA), houve imediata correção do evento e a primariedade do infrator.

Destaca que os fatos apontados em desconformidade com a legislação vigente foram praticados pelas empresas MZ EQUIPAMENTOS PORTUÁRIOS LTDA e FULL PORT 8 OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA, as quais devem ser necessariamente autuadas e integrar o presente processo administrativo.

Diante do exposto requer que sejam acolhidas as provas de adequação dos apontamentos trazidos no auto de infração, para julgá-lo insubsistente, ou em não sendo este o caso, aplicar-se a pena de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 27 de agosto de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que de fato, foram empreendidas as ações corretivas junto aos operadores portuários que atuam no porto público e, em especial, as empresas que deram origem às irregularidades apontadas, a FULL PORT8 e MZ EQUIPAMENTOS.

Destaca que é obvio que as empresas foram devidamente autuadas pela autoridade sanitária em exercício neste porto de controle sanitário, sendo de pronto, lavrado o AIS nº 24300792/21-9 contra a MZ EQUIPAMENTOS, bem como, o AIS nº 2430310/21-1 contra a FULL PORT8, contudo, isso não exime a responsabilização do SCPAR Porto Público São Francisco do Sul pelas infrações sanitárias cometidas nas áreas sob sua jurisdição, uma vez que o PGRS está sob a gestão da administração portuária.

O risco sanitário da infração foi classificado como médio tendo em vista suas conseqüências para a saúde pública (SEI nº 2474067, fl. 126).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei

nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 5/14, SEI nº 2474067, como Termo de Inspeção - nº 05/2021 CVPAF/SC- PVPAF/SFSUL e a NOTIFICAÇÃO - Nº 27-2029 CVPAF/SC- PVPAF/SUL, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

A Resolução-RDC nº 56, de 2008 no art. 34 prevê que a identificação dos resíduos do grupo B deve estar aposta nos recipientes de acondicionamento, carros coletores e veículos coletores, em local de fácil visualização, de forma indelével, discriminando a substância química ou denominação comum do produto de modo a identificar o material, utilizando os símbolos e frases de risco associadas ao produto que gerou o resíduo.

Por outro lado a Resolução-RDC nº 72, de 2009 no art. 102, prevê que cabe à administração portuária, consignatários, locatários ou arrendatários o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos gerados na área sob sua responsabilidade, de forma a evitar agravos à saúde pública e ao meio ambiente, devendo dispor de procedimentos adequados a esse gerenciamento em conformidade com norma específica vigente.

No que se refere às providências tomadas para solucionar os problemas, insta consignar que era obrigação da Autuada pois, uma vez ciente, deveria cessar os atos ilícitos, para tanto empreendendo as medidas necessárias. Assim, houve apenas o cumprimento da norma posterior a autuação, o que não influi nos atos já praticados. O art. 8º, V, da Lei 6.437/77 preconiza que aquele que tendo conhecimento de que está praticando ato ilícito e persevera em sua prática, incide em agravante.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (SEI nº 2841875), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2474067, fl. 133) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (SEI nº 2474067, fl. 126).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/03/2024, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2841877** e o código CRC **51C0C80A**.
